

DECRETO nº 006/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Súmula: Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19.

ALCIDES RODRIGUES BASSETE, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o Decreto nº 4.230/2020, de 16 de Março de 2020, expedido pelo Governador do Estado do Paraná;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus/COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a declaração da OMS - Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela OMS - Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

Considerando o Decreto nº 4.317/2020, de 21 de Março de 2020, expedido pelo Governador do Estado do Paraná;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de esforços conjuntos na gestão e adoção das medidas necessárias para a prevenção e diminuição dos riscos, e que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de tais riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - A adoção das medidas previstas no Decreto nº 004/2020, de 17 de março de 2020, e outros diplomas normativos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, deverá ser considerada no âmbito dos outros

Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19.

Art. 2º - Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal prazo ser prorrogado ou revisto a qualquer momento.

§ 1º - São considerados serviços e atividades essenciais:

- I - Mercados e Supermercados;
- II - Padarias;
- III - Farmácias;
- IV - Postos de combustíveis;
- V - Oficinas e borracharias;
- VI - Açougues;
- VII - *Serviços bancários;*
- VIII - Serviços funerários;
- IX - Casas agropecuárias;
- X - Serviços de táxi e transporte coletivo de passageiros;
- XI - Correios;
- XII - Casas lotéricas;

§ 2º - Ficam suspensos por 15 (quinze) dias - podendo tal prazo ser prorrogado ou revisto a qualquer momento - os serviços e atividades privadas considerados não essenciais, tais como:

- I - Bares;
- II - Lanchonetes;
- III - Restaurantes;
- IV - Academias;
- V - Lojas de móveis;
- VI - Materiais de construção;
- VII - Lojas de vestuário e calçados;
- VIII - Lojas de Conveniência;
- IX - Salões e centros de beleza e estética;
- X - Papelarias, lojas de presentes e de utilidades domésticas;
- XI - Lava-car.

§ 3º - A suspensão de que trata o § 2º se estende às igrejas e templos de qualquer denominação, festas, ou qualquer atividade em que haja aglomeração de pessoas.

Art. 3º - As atividades previstas no § 1º do art. 2º deverão, sempre que possível, dar preferência ao atendimento via telefone e ao serviço de entrega domiciliar.

Art. 4º - Quanto aos serviços fornecidos por lanchonetes e restaurantes, poderão ser feitas exclusivamente via serviço de entrega domiciliar.

Art. 5º - Quanto aos serviços e atividades essenciais elencadas no § 1º do art. 2º, é de responsabilidade dos proprietários e administradores, a limitação de acessos ao interior dos estabelecimentos a fim de evitar aglomerações, atentando ainda para que nas filas seja mantida a distância mínima de 1,5 metros entre os clientes e funcionários.

§ 1º - Recomenda-se que nos supermercados, em que o espaço físico é maior, seja permitido o acesso de 05 (cinco) pessoas de cada vez;

§ 2º - Nos demais estabelecimentos elencados no § 1º, do art. 2º, recomenda-se que seja permitido o acesso de 02 (duas) pessoas de cada vez.

Art. 6º - Quanto aos serviços de taxi, ônibus e demais transportes de pessoas, estes deverão providenciar álcool em gel para os passageiros e orienta-se ainda que os motoristas com idade igual ou superior a 60 anos deverão permanecer afastados de suas atividades.

Art. 7º - Quanto aos velórios, deve-se dar preferência para a permanência dos familiares do (a) falecido (a) e, quanto aos demais, deverá ser feito o sistema de rodízios, limitando o acesso a 03 (três) pessoas por vez, a fim de evitar aglomerações.

Art. 8º - O descumprimento das determinações constantes deste Decreto acarretará a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator.

Parágrafo único - Além da penalidade administrativa constante do caput deste artigo, o responsável pelo estabelecimento comercial será conduzido

pela Polícia Militar para a lavratura de Termo Circunstanciado, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 9º - Fica vedada a aglomeração de pessoas na área externa dos postos de combustíveis além do tempo necessário para o abastecimento e pagamento.

Parágrafo único - O pagamento deverá ser feito na bomba de combustível;

Art. 10º - Fica vedada a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como praças, parques, academias ao ar livre, quadras esportivas e campos de futebol.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento da proibição contida no *caput* deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

I - Primeiramente, os responsáveis pela aglomeração serão advertidos e orientados a retornarem às suas residências;

II - Em caso de resistência ou reincidência, os responsáveis pela aglomeração serão conduzidos pela Polícia Militar para a lavratura de Termo Circunstanciado, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 23 de Março de 2020.

ALCIDES RODRIGUES BASSETTE
Prefeito Municipal

